



Porto Alegre, 3 de dezembro de 2025.

**Informação nº 2881/2025**

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.  
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.  
Destinatário: Presidente.  
Consultores: Brunno Bossle, Gabriele, Valgoi e Júlio César Fucilini Pause.  
Ementa: Projeto de lei parlamentar. Arte urbana legalizada. Inviabilidade. Sugestão de indicação ao Poder Executivo.

Por meio da consulta registrada sob nº 74.450/2025, é solicitada análise de Projeto de Lei com a, o qual possui seguinte ementa: “Institui o Programa de Arte Urbana Legalizada no município de [...] e dá outras providências”.

Passamos a considerar.

**1. Da competência para legislar sobre a matéria**

1.1. O Projeto de lei analisado, visa instituir Programa de arte urbana legalizada no Município, que consiste na sistematização de regras para intervenções de artistas em espaços urbanos, mediante autorização do poder público

1.2. O art. 30, I, da Constituição Federal - CF, dispõe que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, sendo dever do Estado, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, conforme art. 215, caput, da CF.



1.3. Desta forma, adequada a competência legiferante do Município em relação a matéria da proposição analisada.

## **2. Da iniciativa do rojeto de Lei.**

2.1. A Lei Orgânica do Município, em seu art. 30, estabelece que “A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita.”.

2.2. O Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Neste sentido, da análise dos arts. 3º, 4º, 9º 11 e 12, se constata que o texto projetado cria atribuições ao Poder Executivo, atraindo a vedação constante na decisão acima referida.

2.4. Ademais, o Projeto de lei, conforme se depreende de sua leitura, possui também um caráter autorizativo e com relação a projetos de lei de iniciativa parlamentar com esta característica, e que interferem na competência do



Poder Executivo, o STF nos autos da ADI 4.724<sup>1</sup>, decidiu que proposições desta natureza atraem, igualmente, o vício da inconstitucionalidade formal decorrente de invasão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

### **3. Conclusão.**

3.1 Diante de todo o exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado, pelos fundamentos apresentados nos itens 2.3 e 2.4.

3.2. Entretanto, tendo em vista a relevância da matéria objeto da proposição na forma proposta, sugere-se que seja esta apresentada na forma de indicação ao Poder Executivo, para que este promova o respectivo projeto de lei e encaminhe o mesmo para apreciação do Poder Legislativo.

É como opinamos, tendo este estudo sido elaborado com finalidade informativa para contribuir na análise do Poder Legislativo.

Documento assinado eletronicamente

**Brunno Bossle**  
OAB/RS nº 92.802

---

<sup>1</sup> [...] DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR[...] A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. [...] (STF - ADI: 4724 AP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)



## Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

Documento assinado eletronicamente

**Gabriele Valgoi**  
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente

**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 002679320483166582

